



Rua Vereador Luiz Michelan Filho, 73 – Centro – CEP: 16670-000 – Presidente Alves – SP

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES ESTADO DE SÃO PAULO

ADM. 2021/2024 – “PAZ, AMOR E TRABALHO”

PAÇO MUNICIPAL “GERALDO CARVALHO LOPES”

CNPJ (MF) 44.555.688/0001-41 – Telefone/Fax (14) 3587-1271

Site: www.presidentealves.sp.gov.br – E-mail: secretaria@presidentealves.sp.gov.br

LEI N.º 1.979, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre parcelamento de débitos ajuizados, inscritos na dívida ativa do Município de Presidente Alves, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Presidente Alves, que estejam ajuizados, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela.

§ 1º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado na data de formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, e as demais, sucessivamente, a cada mês.

§ 2º O Setor de Lançadoria emitirá competente documento de arrecadação, para que o contribuinte ou responsável possa cumprir o parcelamento.

§ 3º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas autorizará o Município a cancelar o parcelamento e retomar a cobrança judicial do respectivo crédito atualizado.

Art. 2º Os contribuintes ou responsáveis por dívida ativa ajuizada, interessados no parcelamento de que trata esta Lei, deverão se dirigir à sede da Prefeitura Municipal de Presidente Alves, a fim de que sejam formalizados os atos necessários junto à Procuradoria Jurídica e o Setor de Lançadoria.

Art. 3º Formalizado o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, a Procuradoria Jurídica peticionará nos autos da Ação de Execução Fiscal correspondente, para juntar cópia do citado Termo, bem como requerer o sobrestamento do processo judicial, pelo prazo do parcelamento.

§ 1º Quitado o parcelamento, a Procuradoria Jurídica peticionária nos autos da citada ação para comunicar o pagamento da dívida ativa e requerer a extinção do processo judicial.

§ 2º Cancelado o parcelamento, sem a quitação integral do débito exigível, a Procuradoria Jurídica peticionária nos autos da referida ação para comunicar o não pagamento da dívida ativa e requerer o prosseguimento da Execução Fiscal correspondente, juntando planilha atualizada do débito fiscal.

Art. 4º Durante a vigência regular do parcelamento previsto nesta Lei, o contribuinte ou responsável terá direito à Certidão Positiva com



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

ESTADO DE SÃO PAULO

ADM. 2021/2024 – “PAZ, AMOR E TRABALHO”

PAÇO MUNICIPAL “GERALDO CARVALHO LOPES”

Rua Vereador Luiz Michelan Filho, 73 – Centro – CEP: 16670-000 – Presidente Alves – SP

CNPJ (MF) 44.555.688/0001-41 – Telefone/Fax (14) 3587-1271

Site: www.presidentealves.sp.gov.br – E-mail: secretaria@presidentealves.sp.gov.br

Efeito de Negativa de Débito, expedida pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves, mediante simples requerimento.

Art. 5º Fica estabelecida a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como valor mínimo da causa para fins de cobrança judicial da dívida ativa do Município de Presidente Alves.

§ 1º Após o início da vigência desta Lei, não será ajuizada pelo Município Ação de Execução Fiscal com valor da causa inferior a quantia mínima prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Para alcançar o valor mínimo previsto no *caput*, poderão ser reunidos todos os débitos inscritos na dívida ativa do Município, em nome do contribuinte ou responsável, devidamente acrescidos de correção monetária, juros e outros encargos devidos, na forma da legislação vigente.

Art. 6º As Ações de Execução Fiscal, ajuizadas pelo Município de Presidente Alves até a data de início da vigência desta Lei, serão devidamente mantidas, mesmo com valor da causa inferior a quantia mínima prevista nesta Lei.

§ 1º A Procuradoria Jurídica deverá continuar promovendo o regular andamento das ações citadas no *caput*, observados os comandos do Poder Judiciário.

§ 2º Havendo viabilidade processual, a Procuradoria Jurídica deverá requerer a reunião de Processos de Execução Fiscal contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28 da Lei Federal n.º 6.830/80, para fins de Direito.

Art. 7º Visando atender ao limite mínimo, instituído por esta Lei, de valor da causa para fins de ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, além de racionalizar os atos de cobrança judicial da dívida ativa do Município de Presidente Alves, bem como contribuir para diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, no âmbito do processamento das Execuções Fiscais; fica estabelecido que o Município, sempre que possível e estrategicamente viável, promoverá o ajuizamento das Ações de Execução Fiscal com base na reunião de todos os débitos inscritos na dívida ativa, em nome do mesmo contribuinte ou responsável.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Presidente Alves, 10 de fevereiro de 2022.

CRISTIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal